



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.630 - SP (2018/0189920-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP253690**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **KAIO EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A RESTRIÇÃO CAUTELAR À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (6,65 G DE CRACK). EXCEPCIONALIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular a respeito das circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante relacionadas à prática do crime, com a apreensão de 6,65 g de crack e dinheiro, evidenciado tanto o fato de o paciente ser primário como o fato de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, pontua-se a desnecessidade da imposição da medida extrema.

2. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto. Precedente.

3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Luis Fernando Rosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao corréu Luis Fernando Rosa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.630 - SP (2018/0189920-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Kaio Eduardo de Souza Rodrigues**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ourinhos/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sob o argumento da garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls. 48/49 – Processo n. 0000113-39.2018.8.26.0578).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 99/106 – *Habeas Corpus* n. 2104662-54.2018.8.26.0000):

Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do paciente, sem fundamentação idônea para tanto.

Postula-se, então, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Deferido o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, mediante o cumprimento de medidas alternativas à prisão, com extensão dos efeitos da decisão ao corrêu (fls. 116/118).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do *habeas corpus* e pela cassação da decisão liminar, conforme se extrai (fls. 123/130):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

Precedentes.

3. Parecer pelo não conhecimento e pela cassação da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.630 - SP (2018/0189920-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente sob o argumento de ausência de fundamentação.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, observei que foi designada a audiência de instrução e julgamento para 22/8/2019.

Faz-se necessário confirmar a decisão liminar anteriormente deferida.

No caso, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito das circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante relacionadas à prática do crime – foram apreendidos 6,65 g de crack e dinheiro (fl. 49) –, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando que, apesar de grave, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Assim, mostra-se suficiente, no caso, a aplicação das medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a lugares a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados pelo Magistrado singular, relacionados com a prática criminosa (art. 319, II, do CPP); c) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

Evidenciada a existência de corréus em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Luis Fernando Rosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0189920-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 461.630 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001133920188260578 1133920188260578 12032018 20180000542149
21046625420188260000 2612018

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP253690
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIO EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : LUIS FERNANDO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao corrêu Luis Fernando Rosa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.